



PUBLICADO NA SESSÃO DE
06/09/2008
[Assinatura]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

ACÓRDÃO Nº 5. 605
(06.09.2008)

RECURSO ELEITORAL Nº 520, CLASSE 30 - ANO 2008.
RECORRENTE: EDJA MARIA CAVALCANTI SANTOS DE SÁ.
ADVOGADOS: Andreane Patrícia de Sá Oliveira.
RELATOR: Des. Orlando Monteiro Cavalcanti Manso.

Ementa.

RECURSO INOMINADO. ELEIÇÕES 2008. VEREADOR. REGISTRO. CANDIDATURA. INDEFERIMENTO. CANDIDATO. SUBSTITUIÇÃO. DECISÃO PARTIDÁRIA AFASTANDO A CANDIDATURA POR CONTA E RISCO DA SUBSTITUÍDA. POSSIBILIDADE. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. REFORMA DA DECISÃO DE 1º GRAU. DECISÃO UNÂNIME.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer o presente recurso, para, no mérito, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 06 dias do mês de setembro do ano de 2008.

[Assinatura]
DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA
Presidente

[Assinatura]
DES. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO
Relator

[Assinatura]
NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY
Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de Recurso Eleitoral Inominado interposto por Edja Maria Cavalcanti Santos de Sá, objetivando a reforma da decisão do Exmo. Juiz Eleitoral da 16ª Zona Eleitoral, com sede em São José da Lage, que indeferiu o requerimento de registro de candidatura ao cargo de Vereador no Município de Iateguara.

A recorrente apresentou requerimento de registro de candidatura em substituição à candidata Cláudia Maria Melo Costa, em 06/08/2008.

Tal requerimento foi indeferido pelo Juízo *a quo*, pois a candidata substituída interpôs recurso eleitoral, seguindo na disputa eleitoral por sua conta e risco.

Em suas razões recursais, a recorrente inicialmente requer a aplicação de efeito suspensivo ao presente recurso. No mérito, alega que *“mesmo antes da Sra. Cláudia Maria Melo Costa apresentar seu recurso ao TRE, a mesma, por ter sido declarada inelegível, já havia sido substituído (sic) pela ora Recorrente, segundo orientação do Diretório Estadual do Partido Progressista em Alagoas (PP), às fls. 15, referendada pela Comissão Executiva Municipal do partido, por unanimidade, em 06/08/2008, conforme documentos de fls. 15, 18 a 20, nos termos do estatuto partidário e dos art. 64, caput, § 2º e 67 da Resolução TSE nº 22.717/08”*, pugnando pela reforma da sentença.

O Ministério Público em 1º grau apresentou contra-razões, também requerendo a reforma da decisão visto que o recurso da substituída não afasta o direito da coligação pedir a sua substituição.

Mantida a decisão, o MM. Juiz Eleitoral determinou a remessa dos autos a esta Corte.

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo conhecimento e provimento do recurso, devendo prevalecer a decisão partidária pela substituição de candidatos.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

VOTO

Inicialmente, reconheço a tempestividade do recurso, haja vista que interposto dentro do prazo de 03 (três) dias, de acordo com os arts. 8º, *caput*, da LC nº 64/90, e 51, *caput*, da Resolução TSE nº 22.717/2008.

Quanto à atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso, nego por fundamento no art. 257 do Código Eleitoral, que determina que os recursos eleitorais não terão efeito suspensivo.

Observa-se dos autos que o caso cuida de substituição de candidato em eleição proporcional, no caso concreto de Vereador de Ibateguara.

O art. 43 da Resolução TSE nº 22.717 prescreve que “o candidato que tiver seu registro indeferido poderá recorrer da decisão por sua conta e risco e, enquanto estiver *sub judice*, prosseguir em sua campanha e ter seu nome mantido na urna eletrônica, ficando a validade de seus votos condicionada ao deferimento de seu registro por instância superior”.

Com base no referido dispositivo, a candidata substituída, Cláudia Maria Melo Costa, continuou na corrida eleitoral, pleiteando o cargo de vereador, porém tal dispositivo deve ser interpretado dentro de toda sistemática própria das eleições proporcionais e da democracia representativa.

Ao ingressar em um partido e, mediante escolha em convenção, candidatar-se a um cargo eletivo, o pretense candidato não o faz em nome próprio, mas em nome do partido.

A Justiça Eleitoral ao deferir o registro, não confere um direito subjetivo de concorrer, mas atesta que aquele candidato possui condições de concorrer, desde que filiado a um partido, ou seja, o direito é do partido fazer-se representar por determinadas pessoas.

Se assim não fosse, não seria permitida a substituição de candidatos, pois sendo individual o direito de concorrer, este só poderia ser exercido pelo próprio titular da candidatura.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Assim, imaginemos que o candidato tenha seu registro indeferido e, por sua conta e risco, continue com a campanha até o julgamento em última instância.

Sendo esse julgamento definitivo desfavorável, não haverá mais tempo para a substituição posto que esta, no caso de eleições para cargos proporcionais, só é possível 60 dias antes do pleito.

Daí a verdadeira *mens legis* do art. 13 da Lei 9.504/97, garantir que o partido continue figurando na corrida eleitoral, fazendo-se representar por um novo candidato.

No caso em tela, ao ter sido indeferido o registro de Cláudia Maria Melo Costa, o Partido Progressista, em deliberação de fls. 18, decidiu substituir a candidata indeferida, apresentando o nome da recorrente, visando evitar o possível prejuízo de não ver o recurso da candidata substituída provido, o que já ocorreu nesta E. Corte, nos autos do Recurso nº 375, nem poder mais substituí-la já que restante menos de 60 dias das eleições.

Dessa forma, no dia 06 de agosto de 2008, exatos 60 dias antes das eleições, a recorrente apresentou o presente requerimento de substituição de candidatura.

Assim, estando presentes todas as demais condições necessárias, conforme relatórios de fls. 21/23, deve-se deferir o registro.

Ante o exposto, seguindo o parecer ministerial, voto no sentido de conhecer o presente recurso, para, no mérito, dar-lhe provimento, deferindo o registro da recorrente.

Após, informe o conteúdo da presente decisão nos autos do Recurso Especial interposto por Cláudia Maria Melo Costa, dando ciência que a mesma fora substituída, conforme deliberação do seu partido.

É como voto.

DES. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

81ª Sessão Ordinária de 2008)

Recurso Eleitoral n.º 520, Classe 30.

RECORRENTE: EDJA MARIA CAVALCANTI SANTOS DE SÁ.

ADVOGADOS: Andreane Patrícia de Sá Oliveira.

Decisão: À unanimidade de votos, conheceu-se do recurso e, no mérito, deu-lhe provimento (Acórdão n.º 5605, de 06.09.2008).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO (Relator), Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS e FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY. Ausência justificada da Exma. Sra. Dra. ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS.

SESSÃO DE 06.09.2008

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão n.º 5605, de 06/09/2008, foi conferido e publicado na 81ª sessão, realizada na mesma data. Eu, Andreane Patrícia de Sá Oliveira, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 06/09/2008, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.

Andreane Patrícia de Sá Oliveira
Coordenadora de Sessões